Têrça-feira 4 de Maio de 1937 — I Série — Número 102

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:679 — Modifica o decreto n.º 10:176, que aprova o regulamento do Fundo de Viação e Turismo, principalmente com o fim de facilitar a construção e reconstrução de determinadas obras em prédios confinantes com as estradas nacionais.

Despacho ministerial sôbre a interpretação a dar à situação dos funcionários que se encontram ao abrigo do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117.

Aviso relativo à sobretaxa aérea aplicável às correspondências-avião destinadas às Ilhas Filipinas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:698 — Substitue a portaria n.º 8:668, que estabelece as delimitações da cidade, dos subúrbios e do concelho da Beira.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:679

Aconselhando a prática a conveniência de modificar o que se encontra estabelecido no decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, relativamente à concessão de licenças a que se refere a tabela A anexa ao mesmo, a fim de facilitar a construção e reconstrução de determinadas obras em prédios confinantes com as estradas nacionais;

Considerando que a aplicação de algumas disposições do referido decreto determina para os proprietários encargos excessivamente onerosos, quando muitas vezes das obras executadas nenhum benefício advém para os seus prédios;

Considerando que da aplicação de algumas taxas actualmente em vigor resulta para certas obras, construídas de forma a melhor se harmonizarem com o arranjo das estradas modernizadas, uma taxa superior às que correspondem a outras obras que não satisfazem de igual modo àquele fim;

Considerando que das facilidades concedidas para execução de obras à margem das estradas podem advir importantes vantagens para a rectificação do traçado e alargamento da plataforma das estradas nacionais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta, e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Não será permitida a construção de qualquer edifício ou vedação à margem das estradas nacionais a distância do eixo da estrada menor que 6m,50 e 5 metros respectivamente nas estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classes e outras estradas a cargo do Estado não incluídas em qualquer dessas classes.

§ 1.º As distâncias fixadas neste artigo poderão ser alteradas pela Junta Autónoma de Estradas quando, por virtude de planos de urbanização superiormente aprovados, seja necessário aumentá-las ou reduzi-las.

§ 2.º Pelo intradorso das curvas as distâncias fixadas serão aumentadas na largura suficiente para que fique assegurada a completa visibilidade da curva, podendo inclusivamente ser proïbida a construção quando, mesmo com tal aumento, essa visibilidade não puder conseguir-se.

§ 3.º As concordâncias com as estradas nacionais que de futuro venham a estabelecer-se de estradas municipais ou caminhos vicinais serão asseguradas por curvas circulares de raios nunca inferiores a 25 metros e 15 metros respectivamente, e, pelo que se refere a construções pelo intradorso dessas curvas, observar-se-ão as disposições do parágrafo anterior, que serão também extensivas às estradas municipais e caminhos vicinais numa extensão de 10 metros, contados a partir do ponto de tangência correspondente a essas vias de comunicação.

Art. 2.º Não serão permitidas as vedações de arame farpado em terrenos de nivel com a estrada ou em nivel que difira do desta em menos de 1m,50.

Art. 3.º Não será permitida a construção de vedações de qualquer espécie em terrenos confinantes com as estradas nacionais com altura superior a 1m,20, contada do nivel da berma da estrada, salvo quando tal vedação, sendo de alvenaria, constitua também muro de suporte ao terreno a vedar.

§ único. As vedações de alvenaria poderão ser encimadas por grades de ferro, madeira, betão ou rêde de arame até 0m,80 de altura.

Art. 4.º Quando, por virtude de alinhamentos fixados de harmonia com o disposto no artigo 1.º, o proprietário haja de ceder terreno ao Estado e seja devido o pagamento de taxa pela obra a construir, poderá essa taxa ser reduzida, ou mesmo anulada, tendo em atenção o valor da área de terreno a ocupar pela estrada, sem contudo a compensação a dar-se ao interessado poder exceder o valor da referida taxa.

§ único. Quando não fôr devida taxa pela construção da obra, à cedência de qualquer área de terreno pelo proprietário em virtude dos alinhamentos estabelecidos no artigo 1.º não corresponderá qualquer indemnização, atenta a regalia já concedida de isenção de taxa.

Art. 5.º Nenhum atravessamento subterrâneo de canalização através do leito das estradas nacionais poderá executar-se sem que a canalização seja convenientemente alojada em cano de alvenaria com secção tal que permita a substituïção ou reparação dessa canalização sem necessidade de levantar o pavimento da estrada.

Art. 6.º O assentamento de canalizações ao longo das estradas nacionais sòmente poderá ser consentido sob as valetas, banquetas ou taludes das estradas.

Art. 7.º De futuro não será permitida a colocação de postes destinados a apoios de linhas telegráficas ou telefónicas, ou que constituam rêde de distribuïção de energia eléctrica, sôbre a plataforma da estrada, ou mesmo nos taludes, quando prejudiquem a plantação ou desenvolvimento de árvores destinadas à protecção ou embelezamento das estradas.

§ único. Quando os postes se destinem também a suportar as lâmpadas utilizadas para iluminação pública, a sua colocação sôbre a plataforma da estrada será feita de forma a não prejudicar o trânsito.

Art. 8.º As inscrições e tabuletas colocadas nas fachadas e vedações marginais às estradas nacionais e as tabuletas fixadas em postes, colunas, etc., não poderão ter disposição, formato ou côres que possam confundir-se com a sinalização das estradas e não será permitida a sua colocação em locais onde exista essa sinalização.

Art. 9.º As licenças a que se refere a tabela anexa a êste decreto serão concedidas a requerimento dos interessados, ressalvados os casos mencionados na referida tabela, mediante prévio pagamento das respectivas taxas e rendas, quando devidas.

§ único. O pagamento das taxas e rendas estabelecidas na tabela anexa a êste decreto será efectuado por meio de estampilha fiscal, a colar no diploma ou alvará da respectiva licença.

Art. 10.º São mantidos os contratos ou acordos com as corporações administrativas, emprêsas ou companhias, até esta data estabelecidos, de harmonia com o preceituado na nota 5.ª à tabela A do decreto n.º 10:176, tomando por base as taxas e rendas nesse decreto fixadas.

Art. 11.º Fica revogado o disposto no n.º 9.º e § único e n.º 10.º do artigo 1.º, artigo 4.º e § 1.º, artigo 6.º e artigo 9.º e seu parágrafo e artigo 10.º do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Tabela anexa ao decreto n.º 27:679

		Taxa	Renda
1	Construção ou reconstrução geral de edifícios para rendimento ou habitação própria:		
	Por pavimento até 6 metros de frente	15$00	—$—
	Por pavimento e frente superior a 6 metros	25$00	—$—
2	Corte de árvores a cargo da Junta Autónoma de Estradas, sem direito à posse:		
	Por cada uma, conforme a espécie, porte e utilidade em relação à estrada	10$00 a 200$00	—$—
3	Ocupação de subsolo:		
	Por cada metro corrente ou fracção de abertura de vala	1$00	—$—
	Por cada metro corrente ou fracção de assentamento de cabo, tubo, cano ou aqueduto:		
	De diâmetro ou largura média exterior até 0m,50	—$—	$60
	De diâmetro ou largura média exterior superior a 0m,50	—$—	1$20
4	Ocupação de valetas para passagem de águas durante a época das regas:		
	Por cada metro corrente	—$—	$90
5	Estabelecimento de conduções aéreas:		
	Por cada metro corrente ou fracção de fio ou grupo de fios, até três paralelos	$30	$20
	Por cada metro corrente ou fracção de fio a mais de três paralelos	$50	$30
	Por cada poste, até 500	3$00	1$50
	Por cada poste além de 500	1$20	$60
6	Ocupação temporária de parte do pavimento das estradas com andaimes ou materiais para qualquer obra e bem assim o estabelecimento de via férrea amomível:		
	Por cada metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	1$50	—$—
7	Ocupação temporária de parte do pavimento das estradas com colunas, postes ou mastros para embandeiramento ou outros fins:		
	Por cada um e por cada mês ou fracção	$30	—$—
8	Ocupação temporária de parte dos passeios ou bermas da estrada ou de outros terrenos a cargo da Junta Autónoma de Estradas com construções provisórias ou objectos para venda, exposição ou outras aplicações, sem prejuízo para o trânsito:		
	Por cada metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	1$50	—$—

Notas à tabela anexa ao decreto n.º 27:679

1.ª São isentas de renda as licenças para:

Condução de líquidos, gases, vapor ou energia eléctrica através ou ao longo das estradas, em extensão não superior a 20 metros, quando para uso exclusivo dos proprietários confinantes, ou em qualquer extensão quando a realizar em terrenos particulares, fora da zona da estrada definida no artigo 4.º do regulamento de conservação e polícia das estradas, de 19 de Setembro de 1900.

2.ª São isentas de taxa as licenças para:

a) Construção ou reconstrução geral de edifícios para fins industriais ou agrícolas, igrejas, hospitais, estabelecimentos de beneficência e do Estado ou corporações administrativas, alpendres, telheiros ou outros cobertos;

b) Reconstrução parcial, reparação exterior ou demolição de edifícios, alpendres, telheiros ou outros cobertos;

c) Construção, reconstrução geral ou parcial, reparação ou demolição de vedações;

d) Construção, reconstrução, reparação ou mudança de serventias;

e) Construção de ramadas, surriba de terrenos, plantações e outras obras ou serviços agrícolas;

f) Prorrogação do prazo fixado para a conclusão de obras, quando requerida antes de findar o mesmo prazo;

g) Servidões de água de rega e lima pelas valetas das estradas, quando estas servidões sejam resultantes da obrigação contraída pelo Estado no acto da expropriação ou de direitos adquiridos antes do início da construção da estrada;

h) Colocação de toldos e vitrinas nas paredes com frentes para estradas e de tabuletas ou de placas nas mesmas condições ou em postes, mastros, colunas, consolas ou outros suportes;

i) Exposição de objectos em vitrinas fixas em paredes, postes ou janelas que façam parte de fachadas de edifícios com frente para as estradas e também nas condições anteriores em paredes de telheiros ou outros cobertos e vedações;

j) Inscrições nos passeios das estradas ou em panos ou placas através ou ao longo delas;

3.ª São isentas de taxa e também de licença, que será substituída por simples, mas prévia, participação por escrito, em papel comum, ao pessoal de conservação e polícia de estradas, cuja falta será punida com multa, as seguintes obras:

a) Caiações, pintura e limpeza tanto em edifícios com em vedações e limpeza ou reparação de telhados ou outras coberturas;

b) Inscrições nas fachadas de edifícios ou paredes de vedações, passadiços, telheiros ou outros cobertos, ou ainda em candeeiros;

c) Corte de árvores pertencentes a particulares.

4.ª Poderá o Govêrno, sob proposta da Junta Autónoma de Es-

tradas, conceder isenção de taxa e renda às licenças para obras de manifesta utilidade pública quando solicitadas pelos serviços a cargo do Estado, corporações administrativas, emprêsas ou companhias, ou também por particulares, sempre que das mesmas obras não resulte qualquer benefício ou interêsses pecuniários para a entidade peticionária.

5.ª As licenças solicitadas pelos serviços autónomos, pelas companhias concessionárias do Estado, corporações administrativas, emprêsas ou companhias, são aplicadas as taxas e rendas respectivas, reduzidas na proporção do bónus que por essas entidades seja concedido à Junta Autónoma de Estradas por contrato ou acôrdo mútuo.

6.ª É proïbida a construção ou reconstrução geral de passadiços através ou ao longo de estradas, bem como a sua reconstrução parcial ou reparação exterior, havendo alteração na disposição ou nas dimensões.

7.ª Para aplicação das taxas consignadas no n.º 1 será considerada apenas a extensão da parede da fachada voltada à estrada.

Secretaria Geral

Secção de Expediente Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 28 de Abril último:

> Os engenheiros de 3.ª ou 2.ª classe que deixaram de pertencer ao quadro para poderem ser escolhidos, nos termos do disposto em qualquer das alíneas do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117, contarão como tempo de serviço na classe a que pertenciam todo aquele em que permanecerem no serviço para que foram escolhidos, até que sejam promovidos à classe correspondente ao lugar a que se refere o artigo 32.º — 29 de Abril de 1937. — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Secretaria Geral, 1 de Maio de 1937.— O Engenheiro Inspector Superior, servindo de Secretário Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Aviso

Tendo sido aprovada a utilização da carreira aérea que desde 21 do corrente funciona semanalmente entre Hong-Kong e Manilha, como prolongamento da linha aérea de S. Francisco da Califórnia–Honolulu–Guam–Manilha, serão de futuro encaminhadas por aquela via, quando os remetentes expressamente o indiquem, as correspondências-avião com destino às Ilhas Filipinas, que normalmente se expedem por via marítima de Hong-Kong a Manilha.

Para todas as classes de correspondências que utilizem a referida transmissão aérea foi fixada, nos termos do decreto n.º 22:142, de 19 de Janeiro de 1933, a sobretaxa aérea de 5$ por cada 5 gramas ou fracção.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 27 de Abril de 1937. — *A. Vaz Pinto,* administrador adjunto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 8:698

Sendo necessário substituir a portaria n.º 8 668, de 27 de Março de 1937, que foi publicada com inexactidões;

Tendo em vista a conveniencia de se implantarem no terreno os limites da cidade da Beira e dos seus subúrbios:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933:

1.º Os limites da cidade da Beira são definidos da seguinte forma:

> A oeste: um arco de circunferência com o raio de 1:600 metros e centro no ponto trigonométrico da Capitania, desenvolvendo-se desde o rio Pungue até intersectar uma recta paralela à linha férrea traçada 200 metros a oeste do eixo da mesma linha, e a partir desta intersecção seguindo a mesma recta até encontrar o prolongamento da linha que define a face norte do aforamento n.º 38;
>
> A norte: a face norte do aforamento n.º 38, prolongada para oeste até encontrar o limite anterior e para leste até 100 metros para além da Estrada Emílio de Lemos;
>
> A leste: o limite estabelecido na *Ordem* do govêrno do território da Companhia de Moçambique n.º 6:846, de 14 de Dezembro de 1934.

2.º Os subúrbios da cidade, constituindo a área destinada à sua natural expansão como povoação marítima, serão formados pela parte do bloco n.º 1 não abrangida no número anterior, acrescida a sueste pela área compreendida entre os limites nordeste e leste da cidade e o limite sudoeste do bloco n.º 2 do caminho de ferro, prolongado até ao mar.

3.º O concelho da Beira será constituído pelas áreas da cidade da Beira e dos seus subúrbios e pela área compreendida entre os limites exteriores dêste e a linha definida pelo limite leste do bloco n.º 2 do caminho de ferro, pelo limite nordeste dos terrenos reservados para extracção de terras pela *Ordem* do govêrno da Companhia de Moçambique n.º 4:282, de 20 de Setembro de 1921, pelo limite sueste do bloco n.º 4 do caminho de ferro e pelo limite nordeste do bloco n.º 3, prolongado até ao rio Pungue.

4.º Esta portaria substitue a n.º 8:668, de 27 de Março de 1937, que é considerada nula e de nenhum efeito.

5.º Os limites da cidade da Beira e dos seus subúrbios deverão ser implantados no terreno pelos serviços de agrimensura locais, com intervenção da Câmara Municipal.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 4 de Maio de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa